



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de outubro de 2024

Edição nº 3411 Pag.28

PROCESSO Nº 15750/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Borba

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: José Maria da Silva Maia

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Borba e Simão Peixoto Lima

ADVOGADO(A): Lucas Augusto Dos Santos Braga - OAB/AM Nº 13269

OBJETO: Representação com Pedido de Liminar Interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia Em Desfavor da Prefeitura do Município de Borba/am, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Contratação de Serviços Não Essenciais Para Atender as Demandas da Secretaria Municipal de Educação- Semed e da Secretaria Municipal de Saúde- Semsu.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO nº1323/2024- GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. José Maria da Silva Maia, neste ato representado por seu advogado, em face do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito do Município de Borba/AM, por supostas Irregularidades na Contratação de Serviços Não Essenciais para atender as Demandas da Secretaria Municipal de Educação- Semed e da Secretaria Municipal de Saúde- Semsu, por meio do Pregão Eletrônico nº 009/2024-COMCONTR/PMB.
2. O Pregão Eletrônico nº 009/2024-COMCONTR/PMB tem por objeto:
"REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED) - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME)."
3. Segundo o Representante, a Prefeitura Municipal de Borba lançou 04 editais de licitações para contratação de serviços não essenciais para atender as demandas Secretaria Municipal de Educação – SEMED e da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme publicação no diário oficial do município do dia 10/09/2024.
4. Aduz que com relação ao Pregão Eletrônico – SRP nº 009/2024 o valor estimado ultrapassa R\$ 8.075.770,78 (oito milhões, setenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e setenta e oito centavos) cuja publicação do edital ocorreu no período eleitoral, a poucos meses do término do mandato do atual prefeito, que se encerra em dezembro de 2024, fato que, por si só, já suscita questionamentos quanto à legitimidade da contratação de tais serviços neste momento.
5. Acrescenta que somente para combustível o valor estimado chega a ser de R\$ 5.500.762,50 (cinco milhões, quinhentos mil e setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o que dá em torno de quase 800 mil litros de gasolina para apenas 04 meses de gestão, destacando que em maio de 2024, a Prefeitura de Borba já havia celebrado contrato de fornecimento de gasolina com as empresas Auto Posto Vieira LTDA e Auto

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam





Posto São José LTDA, no valor total de R\$ 10.061.852,50 (dez milhões, sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), de modo que a duplicidade de contratos, em valores tão elevados, é indício claro de abuso de poder econômico, com vistas a beneficiar o candidato apoiado pelo atual prefeito nas eleições iminentes.

6. Por fim, salienta que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), determina que é vedada, no período que antecede as eleições, a realização de despesas com publicidade e contratações de serviços que não sejam de caráter essencial.

7. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

8. Em sede de cautelar, requer a imediata a concessão da liminar para determinar a suspensão imediata dos processos licitatórios e/ou dos contratos firmados, até decisão final deste Tribunal, garantindo a lisura do procedimento e a proteção ao patrimônio público.

9. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

10. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

11. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

12. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

13. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

15. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





Manaus, 1º de outubro de 2024

Edição nº 3411 Pag.30

15.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

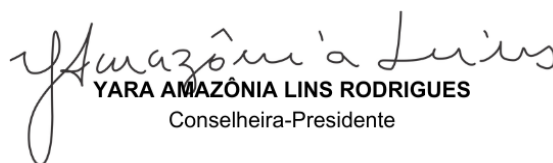
15.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Setembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 214/2024

PROCESSO nº 016426/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no curso de **Cerimonial Público, Protocolo e Organização de eventos Públicos (aplicação nos 3 Poderes da República)**;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 6178/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1437/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

